

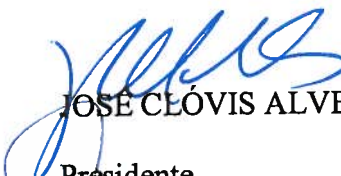


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

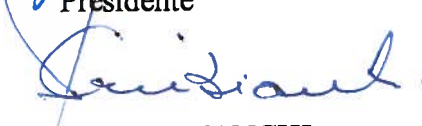
Processo nº 11543.001005/2003-90
Recurso nº 138.925
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 105-1.386
Data 17 de abril de 2008
Recorrente TARGET IMPORT. EXPORT. E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente


IRINEU BIANCHI

Relator

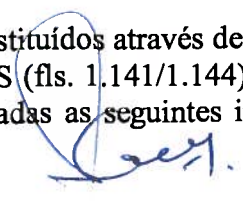
Formalizado em: 15 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, WALDIR VEIGA ROCHA, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM DE OLIVEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

TARGET IMPORT. EXPORT. E REPRESENTAÇÕES LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, contra a decisão de primeira instância, proferida pela 1ª Turma de Julgamentos da DRJ do Rio de Janeiro.

A ação fiscal diz respeito a créditos tributários constituídos através de autos de infração de IRPJ (fls. 1.131/1.136), PIS (fls. 1.137/1.140), COFINS (fls. 1.141/1.144) e CSLL (fls. 1.145/1.150), tendo em vista que em ação fiscal foram apuradas as seguintes infrações,



tudo consoante o Termo de Verificação Fiscal de fls. 1.105/1.130, tendo em vista as seguintes infrações:

- a) Omissão de receita operacional;
- b) Receitas não tributadas;
- c) Despesas deduzidas indevidamente; e
- d) Falta de recolhimento de contribuições federais.

Inconformada com as exigências fiscais, a interessada apresentou as impugnações de fls. 1.166/1.186, 1.188/1.221 e 1.223/1.261, inaugurando o contencioso administrativo.

Juntou os documentos de fls. 1.263/1.301.

Seguiu-se a decisão de primeira instância, com a posterior interposição de recurso voluntário e decisão desta Quinta Câmara, dando provimento ao recurso voluntário para anular a decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa.

Em nova decisão, a ação fiscal foi julgada procedente, na conformidade do acórdão número 12-11.517, da 1ª Turma de Julgamentos da DRJ/RJOI (fls. 4817/4842), cujos fundamentos estão consubstanciados na respectiva ementa, a seguir transcrita:

PEDIDO DE PERÍCIA NEGADO - A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para o deslinde de questão controversa, não se justificando a sua realização quando os fatos puderem ser demonstrados e comprovados pela juntada de documentos. Desconsidera-se o pedido de perícia que não atenda aos requisitos legais.

CERCEAMENTO DE DEFESA - Fica afastada a alegação de cerceamento do seu direito de defesa, pelas ausências de fundamentação legal das infrações nos lançamentos tributários e da penalidade cabível, quando os enquadramentos na legislação e o registro da multa punitiva estiverem contidos no corpo do documento fiscal, do qual o contribuinte foi cientificado e, não se conformando, tenha apresentado a sua impugnação, sem quaisquer entraves, demonstrando uma perfeita compreensão dos motivos das autuações.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS - O momento para a juntada de provas, na esfera administrativa, é o da apresentação da impugnação, conforme previsto na legislação tributária em vigor, precluindo o seu direito de fazê-la em outra ocasião, devendo ser indeferido o pedido que não observar tal determinação. A autoridade julgadora, quando solicitada pelo interessado, em pedido fundamentado, está autorizado pela lei a receber novos elementos, mas somente quanto às exceções nela permitidas.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - RECEITAS PRÓPRIAS - COMÉRCIO EXTERIOR - IMPORTAÇÃO - A omissão no registro de receitas, auferidas em atividades de importador e comerciante, por considerá-las de outrem, sujeita o contribuinte à tributação dos valores

relativos ao montante dos resultados nas importações e vendas consideradas próprias e não por conta e ordem de terceiros.

OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Considera-se não impugnado e incontroverso o lançamento cuja matéria não seja expressamente contestada, o que a torna definitivamente consolidada na esfera administrativa e pronta para que se prossiga na sua cobrança.

DOAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO - INDEDUTIBILIDADE - DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS NA DIPJ E OS REGISTRADOS NO LALUR - A doação de valores à partido político é considerada, pela legislação tributária, indedutível para fins de apuração do lucro real, sendo obrigatória portanto, a sua adição. A deliberada omissão do valor na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, representou ato de vontade (evidente intuito de omitir) e ensejou o lançamento de ofício quando, em ação fiscal, ficou constatada a divergência entre aqueles valores e os constantes de seus livros fiscais, especialmente o Livro de Apuração do Lucro Real - Lalur.

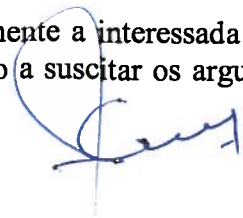
MULTA AGRAVADA - DOLO - É aplicável a multa qualificada de 150% se o interessado deliberadamente omite em sua declaração de rendimentos valores registrados nos seus livros fiscais, bem como, por considerar como de outrem receitas próprias, estendendo-se a penalidade a todos os tributos que, em decorrência da prática dolosa, deixaram de ser recolhidos.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - CONSTITUCIONALIDADE - ILEGALIDADE - ARGÜIÇÃO - A autoridade administrativa não possui competência para apreciar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa unicamente ao Poder Judiciário. Sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional incidem, por força de lei, a partir de 1º de abril de 1995, juros de mora equivalentes à taxa SELIC.

OUTRAS CONTRIBUIÇÕES - FALTA DE RECOLHIMENTO - LANÇAMENTOS DECORRENTES - PIS - COFINS - Em face de o contribuinte ter considerado pertencentes a outrem receitas próprias auferidas nas importações e vendas de mercadorias, deixou de recolher as contribuições sobre o montante deste faturamento. Tendo sido reafirmado tratarem-se de receitas próprias e não de terceiros, é cabível a exigência de ofício dos créditos tributários que deixaram de ser recolhidos espontaneamente.

CSLL - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Considera-se não impugnado e incontroverso o lançamento cuja matéria não seja expressamente contestada, o que a torna definitivamente consolidada na esfera administrativa e pronta para que se prossiga na sua cobrança.

Cientificada da decisão (fls. 4.850), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. fls. 4.851/4.956 e 4.980/5.134, tornando a suscitar os argumentos da impugnação.



É o Relatório.

Voto

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A decisão recorrida praticamente repete os fundamentos daquela anteriormente anulada por esta Câmara. Por seu turno a recorrente, em preliminar, tornou a suscitar a nulidade da nova decisão, uma vez que os documentos por ela trazidos aos autos não foram apreciados pela Turma Julgadora.

A decisão recorrida deixou consignado que não examinou os documentos juntados pela recorrente tendo em vista que os mesmos foram apresentados extemporaneamente, olvidando, assim, o princípio da verdade material.

Com efeito, como se depreende do Auto de Infração de fls. 1131/1133, relativo à exigência do IRPJ, o mesmo se fundamenta em quatro infrações, a saber:

Item 001 - Falta de tributação das receitas provenientes de vendas de mercadorias classificadas erroneamente como vendas em consignação

Este item foi examinado pelo v. acórdão consoante o item 11 (onze) às fls. 4.830 e seguintes e não levou em conta os documentos trazidos pela interessada.

A tese central da interessada é no sentido de que as operações por ela encetadas não têm natureza de venda, portanto, não se constituem em receitas.

Alternativamente alega que sendo tributada pelo lucro real, mesmo que ditas operações venham a ser admitidas como receitas, tal como quer a fiscalização, delas não decorrem lucros uma vez que os custos correspondentes têm igual valor ao das supostas receitas.

Para demonstrar o alegado, o recurso contra a primeira decisão foi instruído com os documentos de fls. 2.998/4.793, os quais, segundo a recorrente, haviam sido juntados anteriormente e que supostamente comprovariam os custos das operações "Fundap" e que não foram considerados pela autoridade administrativa ao lavrar o auto de infração.

Item 002 – Saldo credor de caixa

Quanto a este item o v. acórdão recorrido não tece quaisquer considerações acerca das alegações do sujeito passivo, limitando-se a afirmar que a matéria não foi contestada e por isto, considerou o crédito definitivamente constituído.

Contudo, às fls. 3.397 consta DARF que supostamente demonstra o pagamento da respectiva exigência (principal e acessórios) dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da autuação.

Item 003 - Despesas indedutíveis – valor adicionado ao Lucro Real por se tratar de despesa operacional não dedutível



Este item foi examinado no item 13 (treze) às fls. 4.834 e seguintes. Às fls. 3.399 consta a DIPJ retificadora protocolizada no ano de 2000, enquanto que o Auto de Infração é de 2002. Não consta dos autos a DIPJ original de modo a confrontá-las e por consequência, avaliar as alegações da recorrente.

Segundo alega a recorrente, o valor de R\$ 500.000,00 doado a um partido político, foi devidamente contabilizado sendo que pela retificadora e pelo LALUR, dito valor foi adicionado ao lucro antes do início da ação fiscal. Tais documentos foram analisados parcialmente pela decisão recorrida.

Item 004 - Outras receitas operacionais – omissão de receita operacional caracterizada pela falta de adição ao Lucro Real de receita obtida com desconto em empréstimo junto ao Fundap gerando, em consequência, redução/postergação indevida do lucro sujeito à tributação.

Neste item, o v. acórdão limitou-se a analisar os pressupostos do lançamento, sem se reportar a qualquer dos argumentos formulados com a impugnação, tais como a extinção do crédito pelo pagamento.

Pelo doc. 4, juntado às fls. 3.041/3.049, a interessada teria oferecido à tributação os valores aqui exigidos. Traz às fls. 3.050 os DARFs datados de 24.04.03, portanto, dentro do prazo de impugnação. Tais documentos não foram examinados.

Pelo que se observa, existem dúvidas que de devem ser sanadas antes do julgamento definitivo da ação fiscal, razão pela qual é de se concluir que o processo não se apresenta em condições plenas para julgamento, devendo ser, antes, convertido em diligências, para que junto à repartição de origem sejam tomadas as seguintes providências.

ITEM 001:

Analisar as planilhas trazidas pela recorrente, com a composição das entradas e saídas referentes a cada uma das importações realizadas. Confrontar as planilhas com os documentos pertinentes trazidos, e novamente juntados às fls. 2.998/4.793. A planilha em questão pretende demonstrar que as receitas informadas pela fiscalização são neutralizadas pelos custos informados pela recorrente através dos documentos que trouxe aos autos. Verificadas inconsistências nas planilhas, elaborar novas planilhas.

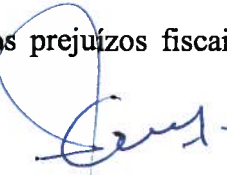
ITEM 002:

Comprovar a alegação de que o DARF de fls. 3.397 (doc. 2) se refere ao pagamento do crédito exigido neste item do auto de infração

ITEM 003:

Verificar, pela Declaração de Rendimentos (retificadora) de fls. 3.399 (doc. 3) e pelo LALUR (fls. 3.555), se a despesa glosada restou adicionada, conforme alegação da recorrente.

Verificar que no respectivo exercício foram apurados prejuízos fiscais e em caso positivo, se os mesmos foram afetados pela dedução aqui tratada.



ITEM 004:

Verificar a autenticidade dos lançamentos demonstrados no Livro Razão (doc. 4, fls. 3.041 e segs.), assim como na declaração retificadora (se houver), se as receitas foram oferecidas à tributação.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço do recurso e voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligências.

Das verificações solicitadas deverá ser elaborado relatório detalhado, podendo do mesmo constar outras informações que forem julgadas pertinentes.

Elaborado o relatório, dê-se ciência do mesmo à recorrente, com prazo razoável para oferecer manifestação, querendo.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2008.



IRINEU BIANCHI

